



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja reiterada solicitação à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Teixeira Lyra, extensivo ao Secretário de Serviços Públicos e Sustentabilidade, Ytalo Farias, com base no **art. 155 da Resolução 554/2010** (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), para que a AME ANIMAL, no período de LOCKDOWN, mantenha os atendimentos eletivos de forma agendada para os animais de rua e de tutores baixa renda.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Decreto 50.346 do Estado de Pernambuco, que reconhece em seu inciso VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, como essenciais e na contramão do dispositivo, o Município de Caruaru fecha parcialmente a AME Animal, deixando apenas os serviços emergências e adoções disponíveis, o que ao nosso ver, viola o Direito a Saúde dos animais não-humanos.

Não há mais como negar que diante dos avanços científicos, os animais não humanos também são seres vivos dotados de consciência e de capacidade de sentir e de sofrer (a sentiência), não podendo, por essa razão, continuar a ser tratados como coisas ou seres inanimados, e insuscetíveis de sofrimento físico e psíquico.

No plano interno, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, §1º, VII, ao proibir a crueldade contra animais, reconheceu, implicitamente, um fato e um valor: o fato foi a

senciência, pois não faria sentido lógico proibir a crueldade contra seres desprovidos de capacidade de sentir dor ou sofrimento; o valor foi a dignidade animal, pois ao se preocupar com os animais em si mesmos, a Constituição lhes reconheceu como portadores de dignidade própria – a dignidade animal.

Para a Constituição Federal de 1988, os animais não são mais coisas.¹ Não são supérfluos, nem descartáveis. Nós brasileiros, como comunidade política organizada, decidimos que os animais são importantes por si só, que nos importamos com sua dor e seu sofrimento.

Considerando que a Constituição da República brasileira prescreveu como dever do Poder Público a proteção da fauna e estabeleceu, como componente deste dever, a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, não só afirmou um imperativo categórico em favor dos animais como estabeleceu um dever de agir por parte do Poder Público.

Quando o município de Caruaru se omite injustificadamente no dever constitucional de proteger os animais, exsurge incontestemente a responsabilidade civil, que pode decorrer de omissão no dever de fiscalização ou na omissão de criação e implementação de políticas públicas em favor dos animais.

Portanto, requer-se que o município revogue a decisão de manter apenas os atendimentos emergências e adoções, para que os atendimentos eletivos voltem acontecer de forma agendada.

Dê-se ciência ao Secretário de Serviços Públicos e Sustentabilidade, Ytalo Farias.

Caruaru, 17 de março de 2021.

Anderson Correia – PP
Vereador

1 A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (tiere sind keine sachen), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B).